



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13005.721742/2011-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.423 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 9 de maio de 2024
Recorrente WALDIR GOULART MACHADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2009, 2010

ACÓRDÃO DE IMPUGNAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não configura nulidade a mera explicitação no acórdão de impugnação do dispositivo que serviu de enquadramento legal da infração tributária consignada na Notificação de Lançamento.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009, 2010

DEDUÇÕES. GLOSA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

Deduções a título de pensão alimentícia somente são dedutíveis na declaração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física do titular quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais decorrente de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Miriam Costa Faccin, Luís Ângelo Carneiro Baptista e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Impugnação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/BHE.

Contra o contribuinte acima identificado foram lavradas as Notificações de Lançamento n.ºs 2009/179712823962190 e 2010/179713349290805, exercícios 2009 e 2010, anos-calendário 2008 e 2009, código 2904, formalizando a exigência de crédito tributário nos termos da tabela 1 adiante reproduzida, fls. 44 e 109, respectivamente.

Tabela 1 - Demonstrativo do crédito tributário

Exercício 2009		
Item	Cód. Darf	Valores em reais R\$
Imposto de renda pessoa física - suplementar	2904	2.338,09
Multa de ofício		1.753,06
Juros de mora		481,64
Valor do crédito tributário apurado		4.573,29
Exercício 2010		
Item	Cód. Darf	Valores em reais R\$
Imposto de renda pessoa física - suplementar	2904	5.812,90
Multa de ofício		4.359,67
Juros de mora		705,68
Valor do crédito tributário apurado		10.878,25

O lançamento decorreu da apuração das seguintes infrações:

I - Exercício 2009

- a) Glosa do valor de R\$3.615,06, indevidamente deduzido a título de contribuição à Previdência Privada e Fapi, por falta de comprovação, ou cujo ônus não tenha sido do contribuinte, ou cujo benefício não tenha sido deste ou de seus dependentes, ou ainda em virtude de adequação do valor da dedução declarada ao limite percentual de 12% dos rendimentos considerados, após alterações, na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos. A seguir, manifestação da autoridade lançadora:

Glosa parcial da dedução, por falta de comprovação. Conforme Termo de Atendimento à Intimação, foi apresentado 01 (um) comprovante de pagamento de contribuição a previdência privada, conforme comprovante do Federalprev(R\$3.479,79). Intimado a complementar a documentação, não acrescenta novos documentos, ratificando o atendimento anterior. Assim, efetuamos a glosa da parte não comprovada.

- b) Glosa do valor de R\$10.325,00, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução. A seguir, manifestação da autoridade lançadora:

Glosa parcial da dedução, por falta de comprovação. Não foram apresentados comprovantes de pagamentos da totalidade do valor deduzido. Foram apresentadas cópias de 12 (doze) recibos de depósitos mensais, no valor total de R\$15.960,00. Não foram apresentados outros comprovantes. Assim, efetuamos a glosa da parte de pagamentos não comprovada.

II - Exercício 2010

a) Glosa do valor de R\$8.547,78, indevidamente deduzido a título de contribuição à Previdência Privada e Fapi, por falta de comprovação, ou cujo ônus não tenha sido do contribuinte, ou cujo benefício não tenha sido deste ou de seus dependentes, ou ainda em virtude de adequação do valor da dedução declarada ao limite percentual de 12% dos rendimentos considerados, após alterações, na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos. A seguir, manifestação da autoridade lançadora:

Glosa parcial da dedução, por falta de comprovação. Conforme Termo de Atendimento à Intimação, foi apresentado 01 (um) comprovante de pagamento de contribuição a previdência privada, conforme Comprovante do Federalprev (R\$3.511,51). Intimado a complementar a documentação, não acrescenta novos documentos, ratificando o atendimento anterior. Assim, efetuamos a glosa da parte não comprovada.

b) Glosa do valor de R\$10.946,90, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução. A seguir, manifestação da autoridade lançadora:

Glosa parcial da dedução, por falta de comprovação. Conforme Termo de Atendimento, foi apresentado 1 (um) acordo homologado judicialmente fixando o valor da pensão. No acordo apresentado não há determinação para que o alimentante suporte as despesas médicas e de instrução, apenas deposite o valor da pensão em conta bancária. Não foram apresentados comprovantes de pagamentos da totalidade do valor deduzido. Foram apresentadas cópias de 12 (doze) recibos de depósitos mensais, no valor total apenas de R\$14.472,00. Assim, efetuamos a glosa da parte de pagamentos não comprovada.

c) Dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$1.643,13, com a seguinte manifestação da autoridade lançadora:

Glosa parcial da dedução, por falta de comprovação. Foram admitidos como comprovação apenas os recibos de pagamentos a Unimed (R\$2.686,16). Não foram apresentados outros comprovantes. Desconsideram-se os seguintes documentos, por referirem-se a despesas de Luis Carlos Moreira de Souza, não relacionado como dependente pelo contribuinte. Somente são dedutíveis as despesas médicas próprias e dos dependentes. Conforme documentos apresentados, trata-se de pagamentos de despesas decorrentes de acidente de trânsito: 1. Nota fiscal 1077 de Janete Pavanelo Cia. Ltda.; 2 - Recibo 13397 de Unimagem Hospital Estrela; 3 - Recibo e atestados de Andre L. Berner; 4 - Nota fiscal 3260 de Celso Szmidt Imagem Diagnóstica.

Cientificado das notificações em 13/07/2011, fls. 49 e 116, o contribuinte apresentou impugnações em 09/08/2011, fls. 2 a 15 e 51 a 69. As defesas também foram assinadas por procurador constituído para tal fim, fls. 17 a 19 e 71 a 73.

I - Exercício 2009

Recapitula os fatos, contesta integralmente o lançamento e se volta contra a glosa de previdência privada por já ter apresentado os comprovantes da Federalprev, admitido pela RFB, e do HSBC e Previdência, exatamente no valor glosado.

Defende que a falta de comprovação da dedução é o fundamento único a ser considerado no julgamento da impugnação e que a adoção de outros motivos

importaria em ausência de motivação do ato administrativo e, por corolário, nulidade de pleno direito.

Quanto à glosa de pensão alimentícia, alega que a dedução é devida, embora os pagamentos tenham se dado de forma diversa do que consta no acordo homologado judicialmente.

Sustenta que pagou a título de pensão o valor de R\$26.285,00, sendo R\$17.085,00¹ (fls. 8) pagos na forma do acordo, enquanto R\$9.200,00 (fls. 8), em vez de ser depositado na conta corrente de sua ex-esposa, ocorreu por meio da quitação da mensalidade da instituição de ensino em que o alimentando cursava o ensino superior.

Pondera que o pagamento de forma diversa não elide o direito à dedução.

Argumenta que os rigores previstos nas normas infralegais afetam o conceito de renda e, por assim atuarem, são inconstitucionais.

Juntou nos autos os documentos de fls. 20 a 41.

II - Exercício 2010

Recapitula os fatos, contesta parcialmente o lançamento e se volta contra a glosa de previdência privada por já ter apresentado os comprovantes da Federalprev, admitido pela RFB, e do HSBC e Previdência e ao Banco Santander, os dois últimos exatamente no valor glosado

Defende que a falta de comprovação da dedução é o fundamento único a ser considerado no julgamento da impugnação e que a adoção de outros motivos importaria em ausência de motivação do ato administrativo e, por corolário, nulidade de pleno direito.

Quanto à glosa de pensão alimentícia, alega que a dedução é devida, embora os pagamentos tenham se dado de forma diversa do que consta no acordo homologado judicialmente.

Sustenta que pagou a título de pensão o valor de R\$25.688,90, sendo R\$16.201,00 pagos na forma do acordo, enquanto R\$9.487,90, em vez de ser depositado na conta corrente de sua ex-esposa, ocorreu por meio da quitação da mensalidade da instituição de ensino em que o alimentando cursava o ensino superior.

Pondera que o pagamento de forma diversa não elide o direito à dedução.

Argumenta que os rigores previstos nas normas infralegais afetam o conceito de renda e, por assim atuarem, são inconstitucionais.

Concorda com a glosa parcial das despesas médicas referente aos quatro recibos médicos de terceiros (R\$475,00) e aceita pagar o imposto correspondente (R\$130,47), o que faz no prazo da impugnação.

Na fls. 14 da impugnação, o contribuinte assinala que R\$15.960,00 foram pagos na forma estipulada no acordo, enquanto o valor de R\$8.766,96, pago ao filho Augusto Diehl Machado, ocorreu na forma de quitação das mensalidades do seu curso universitário.

Contesta a glosa de R\$1.168,13, pois foram devidamente comprovados os pagamentos, mediante recibos emitidos pelos médicos, psicólogos etc. Sustenta que não há motivação para esta glosa.

Juntou nos autos os documentos de fls. 74 a 106.

12 de março de 2015, a Impugnação foi julgada parcialmente procedente pela DRJ/BHE, conforme acórdão n. **02-64.372** (e-fls. 168), o qual ostentou a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009, 2010

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento com a qual o sujeito passivo concorda ou não se manifesta expressamente, ocorrendo a preclusão do direito à sua contestação em momento posterior.

PREVIDÊNCIA PRIVADA. GLOSA. CONTRIBUIÇÕES AO RGPS OU RPPS. INEXISTÊNCIA. INDEDUTIBILIDADE.

A partir de 1/1/2005, as deduções relativas às contribuições para entidades de previdência complementar e sociedades seguradoras domiciliadas no País e destinadas a custear benefícios complementares aos da Previdência Social ficam condicionadas, dentre outros requisitos, ao recolhimento de contribuições para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS ou para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS dos servidores titulares de cargo efetivo ou, de forma excepcional, a demonstração de que o contribuinte é beneficiário de aposentadoria ou pensão concedidas pelo RGPS ou RPPS.

PREVIDÊNCIA PRIVADA. GLOSA. MANUTENÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITO LEGAL. POSSIBILIDADE. AGRAVAMENTO. INEXISTÊNCIA.

A manutenção de glosa de previdência privada por inobservância de requisito legal não configura agravamento da exigência, ainda que a motivação adotada pelo fisco no lançamento se refira à ausência de comprovação de tal contribuição.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO.

A pensão alimentícia que deve ser paga por meio de depósito em conta corrente em razão de acordo homologado judicialmente não se comprova para fins tributários através da apresentação de comprovante de despesas de instrução.

A modificação da forma de pagamento da pensão alimentícia é matéria que só pode ser tratada na via judicial, onde será observado o princípio do contraditório, pois a autoridade tributária é incompetente a se pronunciar sobre a conversão da forma de pagamento.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Somente são admitidas as despesas médicas pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 200, cujos fundamentos são reproduzidos resumidamente em seguida.

Pugna pela nulidade do acórdão de impugnação, arguindo que “A própria decisão recorrida reconhece que a comprovação [da dedução indevida de Previdência Privada e Fapi] havia sido superada pelo recorrente ao demonstrar, com a impugnação, o pagamento de contribuição a previdência privada, a qual [decisão recorrida] aduz que ‘a exação deveria ser mantida por outro fundamento - de que o recorrente não contribuiu nos períodos verificados ao Regime Geral de Previdência Social’” e que “Não é este, entretanto, o entendimento da doutrina tributária e do próprio CARF...”

Aduz que “...a alteração e fundamentação do lançamento acaba acarretando a nulidade da decisão por duas razões distintas: 1) a afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, especialmente porque acaba impedindo que o contribuinte impugne os novos fundamentos; e 2) a absoluta incompetência da autoridade julgadora para promover a fundamentação de lançamentos.”

Com relação à glosa de pensão alimentícia, diz que “A questão controvertida reside na possibilidade ou não da dedução das despesas pagas na forma diversa daquela estipulada no acordo judicial, ainda que dentro dos valores nele estabelecidos.”

Relata que “No entendimento da decisão recorrida, a forma de pagamento da pensão alimentícia - por meio de comprovantes de despesas de instrução do alimentando -, seria uma forma de alterar o comando judicial, estando, com isso, fora do âmbito da norma que admite a dedução” e que “A justificativa para tal é que os comprovantes de pagamento da instituição de ensino frequentada pelo alimentando não indicam o seu pagador.”

Refuta “...a afirmação de que os comprovantes de despesas de instrução, por não indicarem o responsável pelo pagamento, não são documentos hábeis para instruir a dedução pretendida”, arguindo que “...da mesma forma que os comprovantes de pagamento à instituição de ensino superior não indicam inequivocamente o responsável pelo pagamento, muitos dos comprovantes de depósito na conta da genitora da alimentanda também não indicam o responsável pelo depósito.”

Ressalta que “...os comandos legais que estipulam os limites da dedução da pensão alimentícia não vedam, expressamente, que esta obrigação seja paga diversa da forma prevista na norma judicial, no caso, o acordo”, e que “O limite está na existência de fixação por escrito - decisão ou acordo judicial ou escritura pública - e no valor fixado.”

Sustenta que “...possuía a obrigação alimentar para com os filhos de R\$ 34.370,00 no ano de 2008 e R\$ 38.710,00 no ano de 2009, períodos fiscalizados. Este era o limite máximo que poderia deduzir da base de cálculo do IR devido, desde que comprovasse o pagamento” e que “Comprovou, no entanto, o pagamento de R\$ 24.726,96 no ano de 2008 e R\$ 24.229,85 no ano de 2009, sendo deste valor R\$ 15.960,00 e R\$ 14.741,95 pagos em depósito na conta da genitora dos alimentandos - valores aceitos pelo fisco -, e R\$ 8.766,96 e R\$ 9.487,90 pagos na forma de pagamento das mensalidades devidas à instituição de ensino superior frequentada pelo alimentando Augusto - valores glosados.”

Como forma de lastrear seus argumentos, apresenta, ainda, acórdão de jurisprudência e escólio de doutrina.

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF) c/c a Portaria CARF nº 2.605, de 30 de março de 2022, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar os recursos das Turmas Extraordinárias da Segunda Seção de Julgamento que versem sobre Imposto de Renda das Pessoas Físicas, com valores até 60 salários mínimos.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Preliminar de Nulidade do Acórdão recorrido

Como preliminar de mérito, o Recorrente pugna pela nulidade do acórdão de impugnação por supostamente ter alterado a fundamentação consignada na Notificação de Lançamento relativa à dedução indevida de Previdência Privada e Fapi.

Sobre o tema, assim se manifestou o acórdão recorrido:

Previdência privada.

O autuado juntou nos autos os informes de rendimentos fornecidos pelo HSBC, anos-base 2008 e 2009, fls. 38 e 95, e pelo Santander, ano-base 2009, fls. 97, no

intuito de comprovar sua contribuição à previdência PGBL nas importâncias, respectivamente, de R\$3.615,06, R\$3.908,14 e R\$4.639,64.

Apesar de superada a motivação indicada pela fiscalização nas notificações de lançamento em debate, a glosa deve ser mantida, pois, no caso concreto, em ambos os exercícios, 2009 e 2010, o sujeito passivo não recolheu contribuições para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, vide declaração de rendimentos de fls. 128 e 165, ou para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS dos servidores titulares de cargo efetivo e, além disso, não demonstrou, nem de forma excepcional, ser beneficiário de aposentadoria ou pensão concedidas pelo RGPS ou RPPS.

A partir de 1/1/2005, as deduções relativas às contribuições para entidades de previdência complementar e sociedades seguradoras domiciliadas no País e destinadas a custear benefícios complementares aos da Previdência Social ficam condicionadas ao cumprimento do requisito indicado no parágrafo anterior. É a disposição contida na Lei 9.532/1997, art. 11 e §5º, Lei 10.887/2004, art. 13, IN SRF 588/2005, arts. 6º e 7º.

Art. 11. As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea e do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

[...]

§ 5º Excetuam-se da condição de que trata o caput deste artigo os beneficiários de aposentadoria ou pensão concedidas por regime próprio de previdência ou pelo regime geral de previdência social. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

[...]

A adoção do fundamento aqui exposto para manter a glosa não implica nulidade do lançamento, pois a autoridade administrativa está vinculada ao comando oriundo da legislação, ou seja, tem o dever da correta aplicação da lei tributária.

Nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, somente são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou quando detectado que os despachos e decisões foram proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

A reversão em grau de defesa dos valores já admitidos inadvertidamente pela fiscalização a título de previdência privada é a vedação a que está condicionada a autoridade julgadora, eis que não se pode submeter aquele que apresenta impugnação ou recurso voluntário ao risco de ver sua situação piorada, o que não se configura no presente voto diante dos fundamentos adotados.

Ante tais considerações, mantenho a glosa apurada pelo fisco em ambos os exercícios.

Sem razão o Recorrente.

No presente caso, não restou configurado cerceamento do direito de defesa do Recorrente porque a norma em questão - art. 11 da Lei 9.532/1997 – figurou expressamente como enquadramento legal na Notificação de Lançamento. Confira-se:

Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi.

Glosa do valor de R\$ *****3.615,06, indevidamente deduzido a título de contribuição à Previdência Privada e Fapi, por falta de comprovação, ou cujo ônus não tenha sido do contribuinte, ou cujo benefício não tenha sido deste ou de seus dependentes, ou ainda em virtude de adequação do valor da dedução declarada ao limite percentual de 12% dos rendimentos considerados, após alterações, na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

Glosa parcial da dedução, por falta de comprovação. Conforme Termo de Atendimento à Intimação, foi apresentado 01 (um) comprovante de pagamento de contribuição a previdência privada, conforme comprovante do Federalprev (R\$ 3.479,79). Intimado a complementar a documentação, não acrescenta novos documentos, ratificando o atendimento anterior. Assim, efetuamos a glosa da parte não comprovada..

Enquadramento Legal:

Art. 8.º, inciso II, alínea "e", da Lei n.º 9.250/95, art. 11 da Lei n.º 9.532/97; arts. 73, 82 e § 1º, 83 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99; art. 61 da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001.

Como se observa linhas acima, o acórdão recorrido em nenhum momento exorbita de sua competência na análise da matéria, porquanto vale-se da mesma base legal consignada na Notificação de Lançamento na fundamentação de sua decisão. Na verdade, o acórdão apenas esquadrinha o dispositivo que serviu de enquadramento legal, objetivando contextualizar suas razões de decidir e justificar seu entendimento, o que, em absoluto, resultou em prejuízo ao direito de defesa do Recorrente.

Assim, não se vislumbra a alteração de critério jurídico propugnada pelo Recorrente.

Além disso, do ponto de vista processual, ausente a demonstração de prejuízo não há que se falar em cerceamento do direito de defesa ou nulidade do acórdão recorrido, razão por que rejeito a preliminar de mérito suscitada.

Mérito

Trata-se de Recurso Voluntário contra Impugnação julgada parcialmente procedente, que teve por objeto as Notificações de Lançamento n.ºs 2009/179712823962190 e 2010/179713349290805, respectivamente dos exercícios 2009 e 2010, anos-calendário 2008 e 2009, código 2904.

Considerando que a glosa de dedução indevida de Previdência Privada e Fapi já foi analisada em sede de preliminar, passa-se, então, a examinar a consistência da glosa de Pensão Alimentícia.

O acórdão recorrido manteve a glosa de deduções a título de pensão alimentícia, nos seguintes termos:

Pensão alimentícia.

O autuado alega que os valores pagos a título de pensão alimentícia, nos moldes discriminados no acordo homologado judicialmente, ou seja, por meio de depósito em conta bancária da ex-esposa, alcançou as importâncias de R\$17.085,00 (fls. 8, defesa) e R\$16.201,00 (fls. 60, defesa), referentes, respectivamente, aos anos-calendário 2008 e 2009.

Ocorre, todavia, que os valores constantes nos comprovantes de depósitos bancários de fls. 32 a 36, ano-base 2008, e fls. 87 a 91, ano-base 2009, totalizam, respectivamente, os montantes de R\$15.960,00 e R\$14.741,95, importâncias estas já aceitas pelo fisco.

A glosa do fisco em 2008 é o valor de R\$10.325,00 (= R\$26.285,00 [fls. 165] - R\$15.960,00); em 2009, a glosa é de R\$10.946,90 (= R\$25.688,90 [fls. 128] - R\$14.741,95).

Assim, ausente a comprovação de R\$1.125,00, ano-base 2008, e R\$1.459,05, ano-base 2009.

O outro ponto a ser discutido neste item trata-se da possibilidade em se admitir ou não a dedução com pensão alimentícia por modalidade diversa da prevista em acordo homologado judicialmente.

O Juiz de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Estrela, Dr. Eduardo Becker, consoante documento de fls. 31, homologou o acordo pactuado entre o autuado e Lisete Diehl Machado e decretou a separação do casal.

Em relação à pensão alimentícia, a petição inicial do acordo, com a emenda apresentada em 09/03/2004, fls. 20 a 21, dispôs que o contribuinte, a partir de março de 2006, a pagaria na importância correspondente a 7 (sete) salários mínimos, destinados aos filhos do casal, cumprindo a obrigação mediante depósito na conta corrente da ex-esposa, junto à agência da Caixa Econômica Federal em Estrela.

São dedutíveis para a apuração da base de cálculo mensal e na declaração de ajuste apenas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, sempre em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou por escritura pública (Lei 9.250/1995, arts. 4º, inc. II, e 8º, inc. II, "f"; RIR/1999, art. 78; Instrução Normativa RFB 867/2008).

Ante o enunciado da legislação tributária e atentando-se para as normas do Direito de Família, a admissão da dedução pelo fisco está condicionada ao comando judicial e a decisão transcrita neste voto foi clara quando homologou que a pensão alimentícia deveria ser depositada na conta corrente da ex-esposa, representante legal dos filhos.

Pleitear a dedução da pensão alimentícia glosada por meio de comprovantes de despesas de instrução, fls. 37 (R\$8.766,96) e 92 (R\$9.487,90), os quais não demonstram inequivocamente o responsável pelo pagamento, é uma tentativa de alterar o comando judicial e esta modificação é matéria que só pode ser tratada na via judicial, onde será observado o princípio do contraditório. A autoridade tributária é incompetente a se pronunciar sobre a conversão da forma de pagamento.

Se o autuado decidiu por alterar a forma de pagamento da pensão alimentícia unilateralmente, sem se socorrer do Poder Judiciário, o fez por conta e risco próprios e, por isso, deve arcar com as consequências legais, que, no caso concreto, se resumem na glosa das deduções pleiteadas em ambos os anos calendário.

Há de se ressaltar, ainda, que o autuado havia descrito na impugnação que os valores pagos a título de instrução no ano-base 2008 seria a importância de R\$9.200,00 (fls. 8, defesa) e juntou nos autos apenas comprovante no valor de R\$8.766,96, fls. 37, o que, de antemão, já implica a diferença de R\$433,04, não demonstrada nos autos.

Sobre a alegação de que os rigores previstos nas normas infralegais afetam o conceito de renda e, por corolário, ofendem a Carta Magna, cabe registrar que a autoridade julgadora, no âmbito do processo administrativo fiscal, por expressa disposição legal, artigo 26-A do Decreto nº 70.235/72, está impedida de afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF publicou a súmula nº 2 e enunciou que é incompetente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, deve ser mantida a glosa de pensão alimentícia.

O Recorrente, por sua vez, em síntese, defende a possibilidade de efetuar o pagamento de pensão alimentícia *in natura*, desde que não extrapole a quantia fixada judicialmente, refutando o entendimento expresso no acórdão recorrido, sob o argumento de que os comandos legais que estipulam os limites da dedução da pensão alimentícia não vedam, expressamente, que esta obrigação seja paga diversa da forma prevista no acordo homologado judicialmente.

Sem razão o Recorrente também quanto a este ponto.

O direito à dedução de pensão alimentícia, bem como a forma de comprovação para efeito da obtenção do benefício fiscal, constam do inciso II, alínea “f” do artigo 8º da Lei nº 9.250/1995 e do artigo 78 do Decreto nº 3.000/1999 - RIR/99 (vigente à época dos fatos), os quais são reproduzidos na sequência (destaques deste relator):

Lei nº 9.250 de 26 de dezembro 1995.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das **deduções** relativas: (...)

f) às **importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente**, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973

- Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos) Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999

Pensão Alimentícia

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, **poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente**, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

(...)

Como se observa, o pleito do Recorrente de querer alterar unilateralmente a forma de pagamento da pensão alimentícia sem o aval do Poder Judiciário não pode ser aceito por falta de amparo legal.

Em razão do exposto, decido manter o acórdão de Impugnação pelos seus próprios fundamentos, valendo-me da autorização prevista no parágrafo 12 do art. 114 da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023 (RICARF).

Dispositivo

Por todo o exposto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, nego provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

